



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



## **Processo nº 10240/2010**

**Origem:** Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Assunto:** Consulta

**Ementa:** Consulta formulada pelo presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Viabilidade do pagamento, por ocasião do usufruto de férias, da remuneração e do adicional de férias, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo permanente adicionado à do cargo comissionado, quando este for exercido por servidor efetivo, como substituto do titular, durante período superior a 12 meses (arts. 76, 77 e 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90). Forma de cálculo da indenização de férias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 78 da referida Lei.

**4ª ICE** (instrução de fls. 34/43): inobservância de requisito de admissibilidade exigido pelo § 1º do art. 194 do Regimento Interno do TCDF (ausência de parecer técnico-jurídico específico sem vinculação com qualquer caso concreto). Sugestões: conhecimento da consulta, apesar de os pareceres que a acompanham tratarem de caso concreto; esclarecimentos à jurisdicionada, na forma indicada à fl. 42, item 2; arquivamento dos autos.

**Ministério Público** (Parecer nº 719/2010-MF - fls. 46/54), pelo não conhecimento da consulta, por versar caso concreto, desatendendo o disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 1/84, **ou**, alternativamente, caso admitida a consulta, pelo acolhimento das sugestões oferecidas pela 4ª ICE, consignadas à fl. 42, com o ajuste indicado pelo *Parquet*, em seu parecer (parágrafo 22).

**Voto:** acolhimento das sugestões oferecidas pela unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público.

**Parecer do MPJTCDF:** Procuradora-Geral Márcia Farias.

**Data da inserção em pauta:** Processo isento de inserção em pauta: Art. 1º, VI, da Res. Nº 161/03.

Tratam estes autos de consulta formulada pelo presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Cabo Patrício, sobre:

- a) a viabilidade do pagamento, por ocasião do usufruto de férias, da remuneração e do adicional de férias, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo permanente adicionada à do cargo comissionado, quando este for exercido por servidor efetivo, como substituto do titular,



por período superior a 12 meses (arts. 76, 77 e 78 da Lei nº 8.112/90, com as alterações decorrentes das Leis distritais nºs 988/95, 1.139/96 e 1569/97, bem assim da Lei federal nº 8.216/91);

b) a forma de cálculo da indenização de férias de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 78 da referida Lei.

2. A 2ª ICE, na instrução de fls. 34/43, ao analisar, inicialmente, a admissibilidade da matéria, registra, em síntese, que:

a) a consulta foi apresentada ao Tribunal desacompanhada de parecer técnico-jurídico específico, versando sobre direito em tese, sem vinculação com qualquer caso concreto, descumprindo-se, desse modo, o disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF;

b) constam dos autos, porém, “*quatro pareceres elaborados para um caso concreto em que um servidor após exercer cargo em comissão como substituto, de agosto de 2007 a abril de 2009, recebeu férias em janeiro de 2009, calculada com base na remuneração de Técnico Legislativo e pleiteou que o pagamento das férias tivesse por base a remuneração do cargo efetivo acrescida do adicional de substituição*”.

3. Entende, contudo, que o Tribunal pode conhecer da consulta, tendo em vista que a jurisdicionada, a partir do citado caso concreto, abstraiu questão de direito. Considera, ainda, como justificativa para tal entendimento, o reflexo financeiro que poderá resultar da orientação expressa nos quatro pareceres acima mencionados.

4. Quanto ao mérito da matéria, a referida Inspeção assim analisa as questões consultadas, *verbis*:

“(…)

8. Resumidamente, os quatro pareceres que acompanham a consulta expressam o seguinte:

1) PARECER Nº 37/09-SLP/DCPP/DRH, de 19.06.09.

9. Nesse parecer se conclui que o adicional de férias e o décimo terceiro salário do servidor que exercera cargo em comissão como substituto devem ser calculados de forma proporcional ao tempo de substituição. Usa por fundamento o art. 76 e §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº



8.112/90, em apoio, cita trecho de IVAN BARBOSA RIGOLIN<sup>1</sup>, no qual o autor comenta que os citados §§ 3º e 4º do art.78 da Lei nº 8.112/90 estabelecem indenização de férias, proporcional ao número de meses, dentro do ano, para o servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão. Ou seja, utiliza dispositivo que trata de indenização em caso de exoneração para justificar pagamento de adicional de férias e de 13º salário para casos de substituição.

2) PARECER Nº 02/2010-SLP/DCPP/DRH, de 12.01.10.

10. Esse parecer reafirma o PARECER Nº 37/09-SLP/DCPP/DRH, utilizando-se dos mesmos fundamentos, acrescentando o parecerista que a indenização seria paga ao substituto porque, por analogia, o termo “exoneração”, constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, deve ser entendido como encerramento ou termo do exercício de um cargo, o que equivale ao encerramento do exercício da substituição. Ainda por analogia, aplicar-se-ia o § 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que a indenização seria calculada com base na remuneração do mês do “ato exoneratório”, entendido esse como o término da substituição. Por fim, afirma que o entendimento aplica-se a todos os casos de substituições.

3) PARECER N.º 204/PG, de 14.08.09.

11. Reafirma o direito do servidor a receber o adicional de férias e o décimo terceiro calculados sobre o adicional de substituição, sob o argumento de que se deve ter por referência o período aquisitivo que gerou o direito de usufruto de férias por parte do servidor e não o momento do gozo; pois não se pode olvidar período aquisitivo trabalhado, com ocupação de cargo em comissão. Afirma que esse entendimento tem base em interpretação literal do art. 76 da Lei nº 8.112/90, o qual estabelece que o servidor, na ocasião das férias, fará jus a um adicional de 1/3 da remuneração, que será calculado levando-se em consideração o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo em comissão. Acrescenta que caso não considerado o exercício de função ou cargo em comissão no cálculo das férias, surgirá a necessidade de indenizar-se o servidor pela exoneração, conforme art. 78 (caput e § 3º). Por fim, cita trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual, segundo o Parecerista, seria muito semelhante ao analisado na CLDF. No referido caso, foi reconhecido o direito de o servidor ter o adicional de férias calculado sobre a função de assessoramento, chefia, direção ou cargo de provimento em comissão. Contudo, com relação ao caso judicial, se pode ver no item 2 da Ementa (não transcrito no parecer), que não se trata de substituição e sim de servidor que exercia cargo em comissão como titular, e reivindicava pagamento de diferença porque suas férias haviam sido marcadas

<sup>1</sup> RIGOLIN, IVAN BARSOSA, *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*, 5º Edição. Saraiva. 2007. São Paulo; p.182



*quando exercia cargo DAS 2, mas foram suspensas e somente fruídas quando ele exercia DAS 4.*

4) PARECER n.º 053 /PG, de 25.02.10.

12. *Esse parecer ratifica o PARECER N.º 204/PG, e salienta que como o caso suscitou debates entre algumas unidades administrativas daquela Casa e era capaz de gerar reflexos na situação funcional e financeira de outros servidores da CLDF, deveria ser enviada consulta à esta Corte de Contas, com a questão formulada em abstrato.*

13. *Os quatro pareceres não discutem direitos em tese; mas sim soluções para um caso concreto. Contudo, a Direção da CLDF, partindo desse caso, e vislumbrando a possibilidade de repercussão em outros, delimitou um objeto e formulou questão abstrata sobre o assunto, a partir do que indaga:*

*se servidor que exerce cargo em comissão na condição de substituto, por período superior a 12 meses, tem direito a que o cálculo de suas férias seja feito com base na remuneração do cargo efetivo adicionado da remuneração do cargo em comissão; e se servidor exonerado de cargo em comissão terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90.*

14. *Os pareceres da CLDF que analisaram o caso concreto, utilizaram dispositivos da Lei nº 8.112/90 relativos a exoneração, de cargo efetivo ou de cargo em comissão, para justificar pagamentos de férias e de 13º salário sobre a parcela percebida pelo exercício de cargo em comissão na qualidade de substituto, interpretando que o término da substituição geraria efeitos análogos aos da exoneração.*

15. *O caso concreto utilizado como fundo para a discussão parece ser uma exceção à regra geral. O período de substituição (agosto de 2007 a abril de 2009) é de aproximadamente 21 meses e alcança três exercícios financeiros, quando o comum são substituições para períodos curtos.*

16. *Substituição tão longa podem mesmo ensejar dúvidas. Caso adote-se o raciocínio de período aquisitivo como fora feito, no PARECER N.º 204/PG, tem-se a impressão de que, como cada período de 12 meses de exercício gera direito a 30 dias de férias, após o exercício de cargo em comissão por mais de 12 meses, as férias deveriam ser calculadas sobre o pagamento do cargo efetivo acrescido do pagamento da substituição. Contudo, do exercício surge o direito ao período de férias, mas não o direito de calcular as férias com base nas remunerações dos respectivos meses que compõem o período aquisitivo. Assim fosse, poderíamos chegar ao absurdo de se ter as férias calculadas em doze parcelas distintas de 1/12 avos, cada uma representando a remuneração de um dos meses que compõem o período aquisitivo.*

17. *Diferentemente da possibilidade aventada no parágrafo anterior, a remuneração correspondente às férias será calculada com base na época*



da fruição. E neste momento, por consequência lógica, não há substituição.

18. Conforme consta no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 8.112/90, os cargos públicos são criados por lei (com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos) e podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

19. O cargo de provimento efetivo pressupõe a aprovação em concurso público e o de provimento em comissão depende de livre escolha da autoridade competente (Rigolin, 2007, p.25), podendo ser escolhido quem já seja servidor ocupante de cargo efetivo, ou quem não tenha vínculo com a administração pública.

20. Os cargos em comissão, assim como as funções de confiança, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções se diferenciam dos cargos em comissão pelo fato de só poderem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. (inciso V, do art. 37 da CRFB).

21. Uma primeira leitura do art. 76 (caput e parágrafo único), da Lei nº 8.112/90, pode levar ao entendimento de que no cálculo do adicional de férias deverá ser levado em conta se o servidor exerce função ou ocupa cargo em comissão, não importando se o exerce como titular ou como substituto; contudo deve-se atentar para o fato de que o adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias:

*Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifei)*

*Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

22. Segundo o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112/90, os servidores que ocupam funções de direção ou chefia e os ocupantes dos cargos em comissão terão substitutos designados no regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

23. Do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa obtém-se os seguintes significados para os vocábulos substituição, substituir e férias:

- **substituição**: ato ou efeito de substituir (se); colocação de pessoa ou coisa no lugar de outra;
- **substituir**: colocar (pessoa ou coisa) no lugar de; fazer o serviço ou as vezes de; pôr-se ou ser posto no lugar de outra pessoa;
- **férias**: certo número de dias consecutivos destinados ao descanso de funcionários, empregados, estudantes, etc., após um período anual ou semestral de trabalho ou atividades.

24. Depreende-se, portanto, que quem está substituindo foi indicado para estar no lugar do titular, fazendo o trabalho que normalmente esse



faria. Isso pressupõe presença imediata do substituto. Já com relação às férias, o servidor percebe a remuneração desse período e se afasta do ambiente de trabalho para descansar. Deste modo, se o servidor está ausente do trabalho, não pode estar substituindo. Consequentemente, se o adicional de férias (abono pecuniário) corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, e se, de férias, o servidor não pode estar substituindo, não há como acrescentar o valor que seria percebido a título de substituição na base de cálculo do referido adicional.

25. Mesmo raciocínio vale para o adiantamento da remuneração do período de férias; pois, se, nesse período, não há substituição, a parcela que lhe seria correspondente não pode estar incluída na remuneração do servidor.

26. As indenizações de férias, nos casos de exoneração de servidores públicos são tratadas nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90:

Artigo 78 (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

27. Como já foi visto antes, o cargo em comissão pode ser ocupado por quem já seja servidor efetivo ou por cidadão que não tenha vínculo com o serviço público. A exoneração de cargo efetivo se dá a pedido do servidor ou de ofício, a de cargo em comissão, “a juízo da autoridade competente” ou “a pedido do próprio servidor” (Parágrafo único do art. 34 e art. 35 da Lei nº 8.112/90).

28. Em se tratando de cargo efetivo, a exoneração provoca o rompimento do vínculo com a administração pública. Para as exonerações de cargo em comissão, abrem-se duas possibilidades: se também ocupar cargo efetivo, o servidor continuará nesse cargo, e, se não ocupar, romper-se-á o vínculo.

29. O § 3º do art. 78, acima transcrito, trata ao mesmo tempo de exoneração de cargo efetivo e de exoneração de cargo em comissão, sem deixar claro, no segundo caso, se está se referindo a comissionado que ocupa cargo efetivo ou que não ocupa cargo efetivo. Contudo, para manter a unidade e coerência interna, entendemos que referido parágrafo trata das exonerações de comissionados não-ocupantes de cargo público, de modo a se manter o paralelismo com os casos de exoneração de cargo efetivo, dos quais resultam rompimento do vínculo com a administração pública.



30. Quando a exoneração for de comissionado ocupante de cargo efetivo, deve ser dado tratamento semelhante aos afastamentos das funções de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que não há o rompimento do vínculo porque o servidor continua no exercício do cargo efetivo.

31. É de se notar que não há previsão de indenização de férias vencidas para quem exerça função. Nesses casos, como não ocorre o rompimento do vínculo, as férias serão gozadas no exercício do cargo efetivo, em ocasião oportuna, e, uma vez que o cálculo das férias se dá com base na remuneração do período em que serão gozadas, não será influenciado pelo exercício pretérito de função (ou cargo em comissão).

32. Disso se pode concluir que não são devidas indenizações de férias quando o término do exercício do cargo em comissão não provoca rompimento do vínculo com a administração pública, conseqüentemente, não há que se falar em indenização de férias relativamente a períodos de substituições, os quais nunca provocam rompimento do vínculo com a administração pública, não podendo, portanto, seu término ser equiparado às exonerações.

33. Quando ocorre o rompimento do vínculo com a administração pública, não existirá mais a oportunidade para gozo do período de férias, aí surge, então, a necessidade de indenização, seja de período integral, seja proporcional.

34. Do que foi dito se pode concluir que o exercício de funções ou cargo em comissão como substituto não interfere no cálculo do pagamento de férias e não são devidas indenizações após o término do período de substituição, o que só ocorre em caso de exonerações, de cargo efetivo ou de cargo de provimento em comissão quando o comissionado não ocupa cargo efetivo.”.

5. A 4ª ICE, ante os argumentos acima reproduzidos, sugere ao Plenário que:

“1) tome conhecimento da consulta encaminhada pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

2) esclarecer à Jurisdicionada que:

2.1) como a consulta versa sobre direito em tese, o parecer técnico jurídico da Administração que a acompanha, previsto no § 1º do art. 194 do RITCDF, deve ser de elaboração específica para ela, não podendo ser substituído por parecer elaborado anteriormente para casos concretos;

2.2) o exercício de cargo em comissão na condição de substituto, por qualquer período, não dá direito a que o cálculo das suas férias seja feito com base na remuneração do cargo efetivo adicionado da remuneração do cargo em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



2.3) *servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90;*

3) *dar conhecimento da decisão que vier a ser adotado ao Presidente da Câmara Legislativa do DF;*

4) *autorizar o arquivamento dos autos.”.*

6. O Ministério Público, no parecer de fls. 46/54, registra seu entendimento sobre a matéria nos seguintes termos:

“(…)

7. *Os autos vieram, assim, ao Ministério Público que, preliminarmente, julga que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade em sua integralidade, pois o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 1º, § 2º, da LC nº 01/94 (LOTCDF) e no artigo 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF), tanto é que a documentação acostada por cópia às fls 02 a 33 trata de requerimento do servidor Sebastião Antônio de Melo Peres e não pode ser considerada como compatível com a exigência de parecer técnico nos termos do RI/TCDF, o qual deve versar sobre o direito em tese:*

‘Art. 194. (...)

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração. ‘

8. *Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, eis que, dessa forma, estar-se-ia afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.*

9. *Todavia, caso o Tribunal delibere por admitir a presente consulta, em colaboração com a CLDF, este órgão ministerial aquiesce, no mérito, às conclusões da Inspeção, aduzindo considerações adicionais a respeito, nada obstante a percuciência e excelência da análise realizada pelo órgão técnico.*

10. *No presente caso, em apertada síntese, considerando a hipótese de exercício precário de cargo em comissão (ou função de confiança), consiste a dúvida em saber se o valor devido ao substituto, para efeito de pagamento das férias e do adicional de 1/3 das férias, deverá ser apurado com base na remuneração percebida no período aquisitivo de férias ou na que seria devida na época de respectivo gozo. E, em indagação adicional, se seria factível indenização de férias em função do término do período de substituição.*

11. *Preliminarmente, buscando identificar os potenciais destinatários das sobreditas verbas remuneratórias, permita-se elencar algumas*



*premissas básicas correspondentes, a par do ordenamento jurídico de regência:*

- (i) nos termos da lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, o qual, por sua vez, pode ser provido em caráter efetivo ou em comissão (arts. 2º e 3º, par. único, da Lei nº 8.112/90);
- (ii) substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, sem prejuízo do cargo que ocupa (não há quebra de vínculo jurídico), fazendo jus, nessa hipótese, à remuneração que a lei fixar (art. 38 da Lei nº 8.112/90);
- (iii) somente servidor investido em cargo público pode ser designado como substituto eventual para exercer, temporariamente, as funções do titular;
- (iv) exoneração é forma de vacância de cargo público (arts. 33 *usque* 35 da Lei nº 8.112/90);
- (v) no caso de substituição eventual, não ocorre vacância do cargo, pois aquela só pode advir quando o cargo estiver provido;
- (vi) logo, não se qualifica como exoneração o encerramento do período de substituição precária, mesmo porque este ato, como dito acima, não acarreta perda do vínculo jurídico original do então substituto com a Administração;
- (vii) o período de interinidade, de regra, é predeterminado e de curta duração; dada essa natureza precária, seu eventual prolongamento (a despeito dos motivos) não configura motivo para depreender que o substituto passaria a ter os mesmos direitos conferidos ao titular;
- (viii) enfim, por óbvio, servidor não poderá substituir durante seus próprios afastamentos ou em outros impedimentos legais ou regulamentares.

12. *Diante disso, passemos ao mérito das indagações formuladas na consulta.*

13. *Com relação à remuneração de férias, em âmbito local, temos sua disciplina tratada pela Lei-DF nº 1.139, de 1996, cujo art. 1º tem o seguinte teor, com destaque para expressões que, na espécie, demandam esclarecimento:*

Art. 1º O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) **da remuneração líquida do respectivo mês**, mediante solicitação expressa do servidor.

(...)

§ 2º O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do pagamento do restante **da remuneração relativa ao mês das férias**.

14. *As expressões enfatizadas reportam, claramente, à remuneração do mês de gozo das férias do servidor. Se o servidor está usufruindo férias, por lógico não poderia estar, ao mesmo tempo, em substituição e, assim, sua remuneração nesse período seria a que comumente percebe pelo vínculo original. Logo, descabe levar à conta da*



*remuneração/adiantamento de férias qualquer diferença recebida a título de substituição.*

15. *O adicional de férias, a seu turno, está normatizado pelo art. 76 da Lei nº 8.112/90 (adotada na esfera local pela Lei-DF nº 197/91), verbis:*

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) **da remuneração do período das férias.**

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

16. *Uma primeira leitura açodada do texto do parágrafo único acima transcrito poderia induzir à tese de ser cabível, no cálculo do adicional de férias, o acréscimo da vantagem fruída por ocasião da substituição eventual. Todavia, o caput do sobredito artigo reporta-se à base de cálculo a ser considerada (remuneração do período das férias) e, a par das premissas antes elencadas, nesse período o servidor não ostentaria a condição de substituto.*

17. *Se ainda persistisse dúvida quanto a tal assertiva, dissipa-se a par do que preceitua a Constituição da República, que, no inc. XVII do art. 7º, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, e, por extensão (art. 39, § 3º), aos servidores detentores de cargo público, aqui se incluindo os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o **salário normal.**”*

18. *Entende-se que a expressão grifada deva ser compreendida como a remuneração total bruta a ser percebida no mês em que tiver início o período de férias, sobre a qual incidirá o terço constitucional. Por haver a Carta Política mencionado salário normal (vale dizer, segundo a norma, habitual, normalmente percebido em todos os meses), dele se excluem as remunerações episódicas (tais como 13º salário, salário-família e demais vantagens não permanentes), visto que, em férias, não há como recebê-las o servidor.*

19. *Não se permite, pois, ao intérprete extrair interpretação ampliativa do ordenamento jurídico em destaque de sorte a estender o terço constitucional sobre o eventual incremento na remuneração normal do servidor decorrente do exercício temporário de função comissionada.*

20. *Por fim, com relação à indenização de férias, cuida-se de verba estatuída no art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90 (parágrafos acrescentados pela Lei nº 8.216/91), assim vazados:*

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

21. *Sem muito esforço, a leitura dos dispositivos legais supra, por terem destinatários determinados (titular de cargo efetivo ou, exclusivamente, em comissão), não viabiliza construção exegética de forma a contemplar a hipótese de servidor em regime de substituição, por encerramento desta. Como enfatizado, o procedimento de exoneração implica vacância de cargo público, o que não acontece quando do termo daquele exercício precário, que, de regra, além disso, tem-se previamente definido. Logo, não há obrigação legal da Administração de se compensar financeiramente (indenizar) em face da situação aventada na consulta.*

22. *A propósito disso, este órgão ministerial julga oportuno que, se o Tribunal entender por admitir a consulta, que versa sobre hipótese de substituição, acrescente-se à redação do subitem 2.3 das sugestões do órgão técnico a seguinte expressão grifada, para que a torne mais próxima do tema vertente: ‘servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança’.*”

7. Em face do exposto, o *Parquet*, em harmonia parcial com as conclusões da unidade técnica, opina pelo não conhecimento da consulta, por entender que não preenche os requisitos de admissibilidade regimentais em sua integralidade, pois o conteúdo das questões formuladas pela CLDF versa sobre caso concreto, assim como os pareceres acostados, não atendendo, portanto, ao disposto nos arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF).

8. Alternativamente, na eventualidade de se admitir a consulta, aquiesce, no mérito, às sugestões consignadas à fl. 42, com o ajuste no texto do item 2.3, passando a ter a seguinte redação, ante a ausência de amparo jurídico que viabilize os reflexos financeiros indagados:

“2.3) servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado de cargo em comissão, não terá direito à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança”.

9. É o relatório.



## VOTO

10. Apesar de a consulta ter sido formulada em termos abstratos, os pareceres técnico-jurídicos que a acompanham versam caso concreto de interesse de servidor ocupante de cargo efetivo que exerceu, por período superior a um ano e sete meses, cargo em comissão, na qualidade de substituto do titular.

11. A consulta decorre de dúvidas e controvérsias surgidas quando das análises de requerimento do servidor interessado, conforme revelam os citados pareceres, no tocante ao direito então pleiteado, no sentido de se acrescentar aos vencimentos do cargo efetivo a remuneração do cargo em comissão, para efeito do cálculo da remuneração e do adicional de férias.

12. Tendo em vista, porém, a complexidade das questões levantadas, envolvendo interpretações de normas legais que interessam não só à Administração, mas também a grande número de servidores públicos locais, entendo que, *in casu*, a questão merece apreciação desta Corte de Contas, mesmo com a ausência, nos autos, de parecer técnico-jurídico específico versando direito em tese.

13. Ademais, o pagamento de férias, na forma que, em princípio, se pretende, implicaria substancial aumento na despesa pertinente, porquanto haveria, em determinado período, duplo estipêndio, um com base no cargo/função de confiança ocupado pelo titular e outro referente ao exercício do mesmo cargo/função pelo substituto, caso em que, por falta de amparo legal, não pode merecer o beneplácito desta Corte.

14. Desse modo, sou favorável à admissibilidade da consulta de que se trata, considerando os citados pareceres técnico-jurídicos necessários à melhor compreensão da tese levantada pela Câmara Legislativa.

15. Com referência ao mérito, acompanho as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público.

16. O disposto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.112/90<sup>2</sup> tem, realmente, aplicação restrita aos titulares de cargos efetivos e/ou

---

<sup>2</sup> Lei nº 8.112/90:

“Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva



em comissão. Esse dispositivo não se aplica, portanto, aos substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão ou de funções gratificadas, mesmo quando o exercício do cargo ou da função seja igual ou superior ao período aquisitivo das férias, o que raramente ocorre.

17. Em assim sendo, o substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, mesmo que o tenha exercido nessa condição, somente faz jus, a título de remuneração no mês das férias, aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos de 1/3 desta remuneração referente ao período em que forem usufruídas.

18. Quanto à indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78<sup>3</sup> da referida lei, com a redação dada pela Lei federal nº 8.216/91, ou no art. 14 da Lei distrital nº 159/91<sup>4</sup>, calculada na forma prevista nesses dispositivos e no art. 76, e seu parágrafo único, da aludida Lei nº 8.112/90, deverá ser paga somente:

- a) ao servidor efetivo ocupante de cargo permanente, titular de cargo em comissão ou de função gratificada, que venha a ser exonerado ou aposentado;
- b) aos dependentes de servidor indicado na alínea anterior, falecido no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- c) ao ocupante tão somente de cargo em comissão que venha a ser exonerado ou aos seus dependentes, no caso de falecimento no exercício do cargo.

Assim, coerente com as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público, **voto** por que o Tribunal:

- I – considerando os pareceres técnico-jurídicos constantes dos autos como elementos necessários à melhor

---

vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.”.

<sup>3</sup> **Lei nº 8.112/90:**

“Art. 78. (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.”.

<sup>4</sup> **Lei nº 159/91:**

“Art. 14. Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração.”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



compreensão da tese levantada, tome conhecimento da consulta de que se trata, para, no mérito, esclarecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por falta de amparo legal:

- a) o servidor substituto de titular de cargo em comissão ou de função gratificada não faz jus, em razão do exercício desse cargo/função por qualquer período, ao recebimento da remuneração pertinente e do adicional sobre ela calculada, por ocasião do usufruto das férias, mas apenas à remuneração do cargo efetivo, acrescida do respectivo adicional;
  - b) o servidor efetivo ocupante de cargo permanente, quando exonerado de cargo em comissão de que seja titular, não faz jus à indenização prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 e no art. 14 da Lei distrital nº 159/91, sendo igualmente indevida, com maior razão, pelo término de exercício precário de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - autorize a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópias da instrução de fls. 34/42, do parecer de fls. 46/54 e deste relatório/voto.
- III – determine o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

**Marli Vinhadeli**  
**Conselheira**